

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ABOU ANNI)

Dispõe sobre os serviços notariais e de registro em formato eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 para dispor sobre os serviços notariais e de registro em formato eletrônico.

Art. 2º. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. Os oficiais de registros públicos e os tabeliães de notas, bem como os interventores e interinos, devem prestar seus serviços em meio eletrônico de forma autônoma e independente, por meio de plataformas de serviço sob sua exclusiva responsabilidade.

§1º Os serviços em meio eletrônico previstos incluem:

- I - o fornecimento de informações sobre os serviços;
- II - a recepção de requisições, títulos e documentos;
- III - envio de documentos e certidões eletrônicas; e
- IV - serviço de busca de registros públicos.

§2º No âmbito da prestação dos serviços de registros públicos e notas as informações dos protocolos e respectivo processamento devem ser interoperáveis e integradas para viabilizar:

I - a troca de informações necessárias para o cumprimento das obrigações das serventias perante os usuários do serviço e entidades da Administração Pública

II - a consulta das informações armazenadas na forma do art. 46;



III - a avaliação objetiva da prestação do serviço para extrair indicadores do atendimento ao usuário;

IV - fomentar o encaminhamento de dados anonimizados das plataformas exclusivas dos delegados responsáveis para a produção de planejamento público e estatísticas confiáveis pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, entre outros órgãos públicos, no exercício da competência do inciso XV do artigo 21 da Constituição Federal.

§3º As serventias deverão observar os padrões de interoperabilidade:

I - determinados pelo Poder Executivo nacional, por seus órgãos competentes;

II - determinados pelo Conselho Nacional de Justiça, em nível nacional;

III - determinados pelo Poder Judiciário competente estadual;

IV- determinados pelas entidades públicas a quem devem enviar informações diretamente, na forma da lei;

V - escolhidos pelas próprias serventias, para fomentar Sua integração em nível nacional e regional.

§4º A definição de padrões de interoperabilidade não interfere no entendimento jurídico dos delegatários que são os únicos responsáveis pela independente qualificação jurídica dos títulos originais eletrônicos apresentados.

§5º É atribuição exclusiva dos oficiais de registros públicos e dos tabeliães de notas, bem como dos interventores e interinos a escolha de seus fornecedores de tecnologias, sendo permitida a prestação de serviços por meio eletrônico através de plataforma exclusiva ou compartilhada.

§6º As serventias podem disponibilizar múltiplos canais de acesso para disponibilizar os seus serviços em meio eletrônico, cumprindo que desenvolvam sistemas e plataformas interoperáveis.

§7º Os oficiais de registros públicos e dos tabeliães de notas poderão, sob sua responsabilidade e visando otimizar o atendimento ao usuário do serviço, recepcionar documentos em formato eletrônico por outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo, na forma do art. 10 §2º da Medida Provisória 2.200-2/2001.



Art. 3º. A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76

.....

§2º O Operador Nacional de Registro de Imóveis será organizado como pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação sem fins lucrativos, e terá como atribuição exclusiva auxiliar o Conselho Nacional de Justiça na elaboração de padrões de interoperabilidade nacionais, sendo-lhe vedada a prestação de serviços privados, inclusive os de intermediação e armazenamento de bases de dados de qualquer natureza. (NR)

§2º-A O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI é formado por um conjunto de entidades e instituições que promovem a intermediação e conexão entre Registradores de Imóveis e usuários e será constituído:

I - dos repositórios registrais eletrônicos mantidos nos escritórios de registro de imóveis, na forma do art. 46 da Lei 8935 de 18 de novembro de 1994;

II - dos serviços destinados à recepção e ao envio de documentos e títulos em formato eletrônico para o usuário que fez a opção pelo atendimento remoto;

III - dos serviços de expedição de certidões e de informações, em formato eletrônico, prestados aos usuários presenciais e remotos;

IV - do intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário e a Administração Pública;

V - da plataforma compartilhada regulamentada pelo agente regulador do ONR e financiada pelas unidades de registro de imóveis do País que optarem pela utilização dessa solução compartilhada;

VI - das demais plataformas privadas, exclusivas ou compartilhadas, desenvolvidas pelos registradores para prestar seus serviços em meio eletrônico; (NR)

.....

.....

§5º As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas aos padrões de interoperabilidade nacionais definidos pelo ONR. (NR)

.....



.....

.....

§9º Fica criado o fundo para a implementação e financiamento de sistemas e plataformas compartilhadas, na forma estabelecida pelo agente regulador do ONR, que será gerido pelo ONR e Subvencionado pelas unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal que optarem pela utilização dessa solução compartilhada. (NR)

§10. Caberá ao agente regulador do ONR disciplinar a instituição voluntária da receita do fundo para a implementação e financiamento de sistemas e plataformas compartilhadas, de modo a estabelecer as cotas de participação das unidades de registro de imóveis do País que optarem pela utilização dessa solução compartilhada. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços notariais e registrais sempre funcionaram usando a tecnologia de seu momento histórico: papel, microfilme, arquivos digitais e softwares. Cada notário, registrador, interventor ou interino de serventia extrajudicial deve contratar a melhor tecnologia possível para prestar os serviços públicos delegados a esta pessoa natural, nos termos do art. 236 da Constituição.

Nas palavras do Min. Dias Toffoli, em recente voto no Processo nº 0003703 65.2020.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça: "Todavia, a partir da Lei Federal 11.977/2009, depois regulamentada pelo Provimento 47/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, os serviços previstos na lei e no regulamento passaram a ser obrigatórios, um dever legal dos registradores públicos".

Esta iniciativa propõe compatibilizar diversos textos legais à atividade notarial e registral no meio eletrônico, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Marco Civil da Internet, Lei de Proteção da Concorrência e Lei da Liberdade Econômica, harmonizando estes textos legais com a Lei dos Notários e Registradores e a Lei dos Registros Públicos, sempre



à luz do art. 236 da Constituição Federal que delega esses serviços a pessoas naturais aprovadas em concurso de provas e títulos sob a fiscalização do Poder Judiciário.

A delegação dos serviços públicos de notas e registros, conforme a Constituição, “somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público. Para se tornar delegatária do poder público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público. Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dê a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos” .[ADI 2.415, rel. min. Ayres Britto, j. 10-11-2011, P, DJE de 9 2-2012.]

A Lei da Liberdade Econômica, Lei 13.874 de 2020, é expressa em sua incidência sobre os registros públicos e, portanto, aos notários e registradores. Estes são responsáveis pena, civil e administrativamente pela prestação dos serviços e, respeitada a lei, a eles também incide a liberdade como garantia do exercício de suas atividades notariais e registrais, sendo excepcional a intervenção do Estado na gestão destas atividades, incluindo-se aí a gestão administrativa e técnica das serventias a fim de se incentivar a prestação inovadora dos serviços públicos a eles delegados inclusive na internet.

O acesso da população diretamente aos cartórios pela via eletrônica, sem intermediários obrigatórios ou custos extras, é exigência do art. 4º da Lei da Liberdade Econômica, a fim de que o poder regulatório seja exercido de modo saudável a fim de beneficiar a sociedade em geral, sem que as normas reguladoras impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas



tecnologias e processos de prestação dos serviços públicos delegados aos notários e registradores, bem como estabeleçam inadvertidamente monopólios na intermediação destes serviços delegados. Aliás, referido acesso atualmente é assegurado pelo CNJ a partir do Prov. CNJ n° 94 e n° 95, que autorizam o envio de documentos em forma eletrônica por outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo, na forma do art. 10, § 2°, da Medida Provisória 2.200 2/2001.

A prestação dos serviços digitais pelos cartórios ou ainda a sua comunicação de acordo com a lei com diversas entidades públicas deve ser pessoal e direta, em razão da individualidade da prestação e da responsabilidade pessoal decorrente da delegação.

Ainda, como a delegação não é coletiva, a prestação não poderá ser coletiva, a fim de se impedir que ocorra, na prática, uma violação aos princípios e regras da ordem econômica. A Lei Antitruste brasileira, Lei 12.529 de 2011, "aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal", nos termos de seu artigo 31, indicando que não há imunidade antitruste no direito brasileiro mesmo nos serviços públicos delegados, que devem poder se diferenciar na qualidade da prestação de seu serviço registral ou notarial, em benefício do ambiente de negócios e da concorrência em nosso país.

O Marco Civil da Internet, Lei n° 12.965, de 2014, impõe, em nosso país, que os serviços eletrônicos sejam prestados sob os princípios da interoperabilidade dos diversos sistemas tecnológicos adotados pelas serventias, decorrentes da pluralidade e diversidade desta rede de serviços notariais e registrais e da multiplicidade dos canais eletrônicos de acesso a estes serviços, bem como a livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor. Esse modelo permite que todas as plataformas digitais registradores possam interoperar com o setor público e privado, diretamente,



com a devida proteção ao sigilo dos dados, quando cabível, e pela proteção da privacidade dos dados pessoais daqueles que se relacionam, sob regime de direito público, com as serventias extrajudiciais.

Portanto, por todos estes fundamentos legais, fundados em princípios constitucionais que protegem diversos valores do nosso ordenamento jurídico, a prestação dos serviços públicos eletrônicos em notas e registros são de responsabilidade individual e direta de cada delegatário, responsável pela contratação de seus prestadores de serviços, e que são remunerados tão somente pelos emolumentos previstos em lei estadual por seus serviços digitais.

No mais, é direito dos brasileiros ter acesso aos mais tecnológicos e inovadores serviços notariais e registrais e este projeto de lei viabiliza a inclusão digital de tais serviços, razão pela qual esperamos receber apoio de nossos Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ABOU ANNI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abou Anni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210834996300>

